



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8033 - www.jfrj.jus.br - Email: 03vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5071493-74.2023.4.02.5101/RJ

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS BRASILAMARRAS

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o retorno da autora à classificação de capacidade de pagamento "C" - CAPAG C. Como causa de pedir, a demandante alega que foi ilegalmente reclassificada de CAPAG C para CAPAG B, em que pese o agravamento de sua situação financeira.

Inicial e documentos no evento 1.

É o relatório. DECIDO.

Passo a verificar se estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil - CPC e, ao fazê-lo, verifico que, em fevereiro de 2023, a capacidade de pagamento da autora correspondia à classificação para transação "C" (evento 1, ANEXO3, fls. 2). NO ENTANTO, em abril de 2023 sua classificação para transação havia sido alterada para "B" (evento 1, ANEXO4).

A parte autora impugnou sua reclassificação para capacidade B (evento 1, ANEXO5, fls. 2 a 6), porém o requerimento administrativo de revisão foi indeferido (evento 1, ANEXO5, fls. 7).

Em uma primeira análise, não está claro qual foi a metodologia de cálculo e as demais informações utilizadas pela Fazenda Nacional para avaliação da capacidade de pagamento da autora (art. 28, da Portaria PGFN nº 6.757/2022), o que dificulta a aferição da legalidade do ato administrativo que acarretou a alteração da classificação para transação da autora de "C" (evento 1, ANEXO3) para "B" (evento 1, ANEXO4).

No entanto, a supramencionada alteração traz prejuízos imediatos à autora, em razão de haver desconto e prazo ampliado para negociação de débitos junto à Fazenda Nacional para contribuintes com classificação para transação "C" ou "D"¹.

Tendo em conta não estar clara a metodologia utilizada pela Fazenda para a alteração da classificação da autora, em prejuízo da contribuinte, considero verossímeis as alegações da parte autora, especialmente considerando a documentação apresentada juntamente com a inicial, que contém indicativos da efetiva piora na situação financeira da empresa.

Por sua vez, o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorre da impossibilidade de a autora aderir à modalidade de transação com entrada facilitada e prazo alongado para pagamento, circunstância que ameaça sua situação atual de adimplência em relação às obrigações tributárias.

Frise-se que inexistente *periculum in mora* inverso, pois os tributos poderão ser regularmente cobrados, caso o provimento jurisdicional final seja desfavorável à demandante.

Isto posto, **defiro o pedido de tutela provisória**, para determinar que a ré altere o registro da contribuinte para "classificação para transação C", com as consequências daí decorrentes, até ulterior deliberação deste juízo ou das instâncias recursais.

Ressalte-se expressamente a possibilidade de reanálise da tutela provisória após a resposta da União.

Intime-se a ré com urgência para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se.

Documento eletrônico assinado por **FABIO TENENBLAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010869675v9** e do código CRC **ebd6d95e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABIO TENENBLAT

Data e Hora: 11/7/2023, às 16:39:51

1. <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/orientacoes-contribuintes/acordo-de-transacao/edital-pgdau-2-2023/transacao-por-adesao-com-capacidade-de-pagamento>

5071493-74.2023.4.02.5101

510010869675 .V9